



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 39 /GG

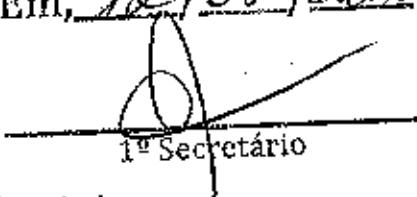
Teresina (PI), 12 de maio de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor.

Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/05/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

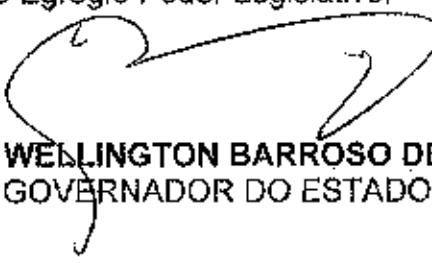
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social e dá outras providências.".**

O presente Projeto faz parte do esforço para fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, criando condições para atrair empreendedores que se disponha, nas condições especificadas, a investir na geração de riquezas e emprego.

Pelo Projeto, as terras serão vendidas a preços subsidiados, mediante procedimento em que os interessados demonstrem atender a condições objetivas e que provem estar aptos a implementar os empreendimentos que se compatibilizem com a política de desenvolvimento estadual.

Ademais, o Projeto favorece a cultura do empreendedorismo, de vital importância para alavancar o desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, em regime de urgência, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Constituição Estadual, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

12/05/16
LIDA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Castro
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 26 , DE 12 DE MAIO 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/05/2016


1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula a alienação de terras públicas a empreendedores, nas condições em que especifica, para o fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, empreendedor é a pessoa física ou jurídica que se dispõe, mediante projeto econômico, a produzir mercadorias e serviços no Estado do Piauí, nas condições aqui especificadas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vender, por preços subsidiados, terras urbanas e rurais de sua propriedade, desafetadas de fim público, a empreendedores que se proponham a investir no Estado do Piauí, gerando riqueza e desenvolvimento sustentável, mediante as seguintes condições:

I – o imóvel não pode ultrapassar 5 (cinco) hectares, se urbano, nem o tamanho correspondente a 4 (quatro) módulos fiscais, se rural;

II – em se tratando de imóvel rural, o valor a ser pago pelo empreendedor proponente será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de mercado do hectare, na região em que se localiza a propriedade;

III – em se tratando de imóvel urbano, o valor a ser pago pelo empreendedor será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de mercado do metro quadrado, na região em que se localiza a propriedade;

IV – os valores referidos nos incisos II e III, deste artigo, serão atestados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí – SEDET/PI.

V – os empreendimentos deverão respeitar todas as normas legais, especialmente as obrigações urbanísticas e ambientais, e adequar-se às condições fixadas pelo Poder público.





*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Parágrafo único. Podem ser objeto de venda nas mesmas condições definidas neste artigo, imóveis desapropriados por interesse social, desde que o empreendedor interessado demonstre possuir condições para dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 3º Para habilitar-se à compra do imóvel nas condições tratadas nesta Lei, o empreendedor deverá apresentar manifestação de interesse dirigida ao Governador do Estado, instruída com o projeto a ser implantado, para fins de análise preliminar.

§1º Após análise preliminar, o projeto será encaminhado à SEDET/PI, para análise detalhada de sua viabilidade econômica e de instrução do processo de venda do imóvel.

§2º A SEDET/PI analisará o projeto em até sessenta dias, contados do protocolo de recebimento, devolvendo-o à Secretaria de Governo com o respectivo parecer técnico.

§3º O empreendedor deverá demonstrar que possui capacidade técnica e econômica para implantar o empreendimento.

§4º Havendo parecer pela aprovação, o Governador poderá aprovar o empreendimento, mandando publicar sua decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º A venda do imóvel ao empreendedor será precedida de avaliação e justificativa.

Art. 5º A implantação do projeto será acompanhada e fiscalizada pela SEDET/PI, que emitirá relatório semestral acerca do cumprimento das etapas de implantação, encaminhando-o à Secretaria de Governo.

Art. 6º O empreendedor contemplado terá o prazo definido no projeto para implantar o empreendimento, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, contados da assinatura da escritura de compra e venda da terra.

§1º Findo o prazo sem a implantação do empreendimento, o domínio do imóvel e de tudo ao que a ele for acrescido de construção reverterá automaticamente para o patrimônio do Estado do Piauí, sem direito a resarcimento de qualquer espécie, independentemente de notificação ou da transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóvel.

§2º Na ocorrência de fatos ou atos alheios à vontade do empreendedor, ou decorrentes de força maior, devidamente certificados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, o prazo definido para a implantação do projeto poderá ser prorrogado por até a metade do prazo inicial.

Art. 7º Para empreendimentos industriais, esta lei não se aplica a imóveis urbanos em locais onde haja distrito industrial regular, salvo na hipótese de os espaços disponíveis não comportarem o empreendimento ou de o mesmo mostrar-se incompatível com a destinação do distrito.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Art. 8º Um empreendedor, ou grupo de empreendedores, poderá comprar mais de um imóvel nas condições estabelecidas nesta lei, desde que para projetos distintos ou para implantação regionalizada do mesmo projeto.

Art. 9º As empresas beneficiadas por esta lei poderão auferir as vantagens e benefícios da Lei 6.146/2011, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 12 de Maio de 2016.